PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028891-40.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 180, §§  $1^{\circ}$  E  $2^{\circ}$  E NO ARTIGO 311, II, III E §§  $3^{\circ}$  E  $4^{\circ}$ , C/C ARTIGOS 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS DOIS PROCESSOS POR DELITOS DA MESMA NATUREZA. PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. NÃO RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS O DEBILITADO ESTADO DE SAÚDE E A INEOUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE AOS CUIDADOS DA MENOR, DE MODO A JUSTIFICAR A SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELA PRISÃO DOMICILIAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. De acordo com os autos, o Paciente foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos no artigo 180, §§ 1º e 2º e no artigo 311, II, III e §§  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, após responder a dois processos também por crimes contra o patrimônio. Com efeito, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado. demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. A autoridade indigitada coatora consignou que a reiteração delitiva denota a real periculosidade do Paciente, justificando-se, pois, a privação da liberdade para resquardar a ordem pública. De fato, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, visto que o Paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de receptação e outro, mesmo após responder a outros dois processos por crimes da mesma natureza, de modo a denotar sua contumácia delitiva, fazendo-se necessária a privação do direito de locomoção para resquardar a ordem pública. Em que pese a alegações do Impetrante de que o Paciente possui estado de saúde debilitado, não restou evidenciado nos autos a inequívoca demonstração da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional ou estado real de debilidade, de modo a justificar a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar. De igual maneira, no tocante à alegação de ser o responsável pelos cuidados de sua filha menor, o Impetrante não se desincumbiu de comprovar essa condição do Paciente, limitando-se a juntar uma declaração unilateral da mãe da criança, o que não é suficiente para concessão da benesse legal. Por fim, verifica-se que as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para resquardar a ordem pública, visto que o risco à ordem pública está diretamente ligado ao direito de locomoção do Paciente, afigurando-se irrelevante, no caso vertente, eventuais condições subjetivas favoráveis. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8028891-40.2024.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o BEL., como Paciente, , e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR

a ordem de Habeas Corpus, pelas razões que se seguem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028891-40.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): SALVADOR, 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como impetrante o Advogado - OAB/BA 70.731 (ID 61146002), em favor do paciente , apontando, como autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Afirma o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, em 07/03/2024, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 180, §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  e no artigo 311, II, III e §§  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Aduz que, quando realizada a audiência de custódia, em 09/03/2024, a prisão em flagrante foi, então, convertida em preventiva, tendo sido oferecida denúncia, que foi recebida pelo Juízo nos autos de n. 8036620-17.2024.8.05.0001, encontrando-se custodiado no Presídio Público de Salvador. Relata que o paciente sofreu diversas lesões, entre as quais, fratura mandibular e lesão no braço direito na região medial ocasionado por disparo de arma de fogo, de modo que necessitou se submeter a procedimento cirúrgico no Hospital Geral do Estado da Bahia (HGE). Anuncia que, em 27/03/2024, requereu a revogação da prisão preventiva (autos de  $n^{\circ}$  8041001-68.2024.8.05.0001), mediante aplicação de mediadas cautelares, em virtude do estado de saúde do paciente, que, todavia, foi indeferido pela Autoridade dita coatora. Quanto às razões da impetração, alega que o decreto preventivo que indeferiu o pedido de revogação da preventiva, lastreada na garantia da ordem pública, carece de fundamentação idônea. Alega que, em que pese o paciente figurar no polo passivo em duas ações penais (0512983-92.2019.8.05.0001, por furto qualificado de veículo automotor; e 0700755-87.2021.8.05.0080, por receptação de veículo automotor), as ações estão em andamento e não transitaram em julgado. Assevera que os reguisitos necessários para a decretação da prisão preventiva não se fazem presentes na espécie, e que o paciente faz jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, haja vista que "possui uma filha com 08 (oito) anos de idade, que dele depende financeiramente, sendo o único responsável pela criança". Por derradeiro, sustenta que a segregação cautelar se mostra excessiva, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, uma vez que a liberdade do paciente não confere risco à ordem pública, como também não conturbará a instrução criminal, e que o paciente não pretende se furtar da aplicação da lei penal. Nesses termos, requer a concessão da ordem, liminarmente, visando à revogação do édito preventivo, mediante expedição do competente alvará de soltura, e, subsidiariamente, por meio da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer que seja confirmada a ordem. Acostou a documentação de id. 61146004/61146015. O pleito liminar foi indeferido, bem como foram solicitadas as informações da autoridade indigitada coatora (id. 61276379). 0 MM. Juízo a quo prestou informações (id. 61906405). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (id. 62409541). Em petição de id. 62841292, o Impetrante juntou relatórios médicos em nome do Paciente, com a finalidade de justificar a impossibilidade de tratamento em cárcere. Solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento. É o relatório necessário.

Salvador, 02 de setembro de 2024. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028891-40.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheco do presente Habeas Corpus. O Impetrante alega que a custódia cautelar foi decretada mediante decisão desprovida de fundamentação idônea e que não há motivos para sua manutenção, pois ausentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, configurando-se hipótese de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente. O MM. Juízo a quo, atendendo o requerimento ministerial, decretou a prisão preventiva, com a finalidade de resquardar a ordem pública, em virtude da reiteração delitiva, tendo em vista que o Paciente responde a, pelo menos, dois outros processos criminais também pela prática de delitos contra o patrimônio, nos seguintes termos: Analisando-se os autos, inicialmente, constata-se que são robustos os indícios de materialidade e de autoria dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, seja pelos depoimentos uníssonos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Reguerente, ou, ainda, pelo auto de exibição e apreensão e declarações do coflagranteado , constantes, respectivamente, às fls. 15/26, 28/29 e 34/35 do ID 434440281 do APF correlato, tombado sob o nº 8031157-94.2024.8.05.0001, tendo o Ministério Público oferecido denúncia em relação aos fatos, que resultaram na instauração da ação penal  $n^{\circ}$  8036620-17.2024.8.05.0001. Isto posto, da análise dos registros criminais do Requerente, constata-se que, embora seja considerado tecnicamente primário, o mesmo vem se dedicando a atividades criminosas relativas a furtos, ao transporte intermunicipal de veículos de origem ilícita e à adulteração dos sinais identificadores dos veículos automotores subtraídos de terceiros, visto que, além da ação penal a que reponde neste Juízo, por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, responde a, pelo menos, mais duas, a de nº 0512983-92.2019.8.05.0001, por furto qualificado de veículo automotor, referente a fato ocorrido em 04/01/2019, que tramita perante a 11º Vara Criminal de Salvador, e a de nº 0700755-87.2021.8.05.0080, por receptação de veículo automotor, referente a fato ocorrido em 16/04/2021, que tramita perante a 1ª Vara Criminal de Feira de Santana. Tais fatos revelam a contemporaneidade das ações delituosas do mesmo, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, sendo necessário o acautelamento da ordem pública pelo Estado. O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.". Consta da denúncia do processo originário que: Na madrugada do dia 07/03/24, integrantes da DRFRV (Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos) que investigavam um grupo de pessoas especializada em subtrair veículos nesta Capital e em seguida, transportá-los e armazenálos em Feira de Santana/BA, estavam de campana no bairro do Imbuí, Salvador/BA, quando por volta das 04:00 h, flagraram conduzindo um automóvel FIAT/PÁLIO FIRE, cor branca, placa policial PKD-9532, com restrição de furto/roubo do dia 06/03/21 (Ocorrência 159225/2024), bem como perceberam , associado a esse, conduzindo o VW/GOL, cor branca, placa policial RCZ-3C72, abordando-os. Além da constatação da procedência

irregular do primeiro carro, pelo mencionado Boletim de Ocorrência, perceberam que o segundo possuía traços de adulteração em seus sinais identificadores (chassi e número do motor), além de trazer em seu interior um par de placas OZL-8F69, chave e módulo de ignição, pelo que receberam voz de flagrante, reagindo , que precisou ser contido, ferindo-se, como detectado no laudo de lesões corporais nº 2024 00 IM 008910-01. De acordo com os autos, o Paciente foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos no artigo 180, §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  e no artigo 311, II, III e §§  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, após responder a dois processos também por crimes contra o patrimônio. Com efeito, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. A autoridade indigitada coatora consignou que a reiteração delitiva denota a real periculosidade do Paciente, justificando-se, pois, a privação da liberdade para resquardar a ordem pública. De fato, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, visto que o Paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de receptação e outro, mesmo após responder a outros dois processos por crimes da mesma natureza, de modo a denotar sua contumácia delitiva, fazendo-se necessária a privação do direito de locomoção para resguardar a ordem pública. Nesse sentido, seguem arestos do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO E ENVOLVIMENTO ANTERIOR EM OUTROS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A tese de que não há prova suficiente de autoria e materialidade em relação ao delito imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Caso em que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando não apenas a gravidade exacerbada da conduta, evidenciada, sobretudo, pela expressiva quantidade de drogas apreendida (5,926kg de maconha, 353g de cocaína, 35 comprimidos de ecstasy), mas também pelo fato de o agravante possuir aparente envolvimento com facção criminosa e ostentar diversos antecedentes criminais, inclusive condenação pelo crime de tráfico de drogas, circunstâncias estas que evidenciam a periculosidade social do acusado, demonstrando uma personalidade voltada para a prática delitiva. 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência,

sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os reguisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 175.119/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.) Desse modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. Assim, não assiste razão ao Impetrante ao alegar que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos na legislação processual penal. Em pleito subsidiário, o Impetrante pugna pela concessão do benefício da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que o Paciente possui estado de saúde debilitado e possui uma filha com oito anos de idade que é sua dependente financeira, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo, nos seguintes termos: Ademais, o Requerente não comprovou possuir residência fixa, nem tampouco ocupação lícita, pois não juntou qualquer documento nesse sentido; não comprovou ser acometido por qualquer moléstia debilitante grave que ensejasse a substituição da sua prisão preventiva por domiciliar, apresentando tão somente um laudo de exame médico sugestivo de asma, insuficiente para o que pretende, ausente qualquer relatório médico pormenorizado; e, por fim, embora tenha apresentado declaração da genitora de sua filha menor atestando que a infante reside com o mesmo, não juntou qualquer outro documento nesse sentido, declaração escolar, atestado de matrícula, cartão de vacinação, constando o mesmo como responsável legal, restando por esclarecer quem estaria cuidando da menor quando da madrugada do dia 07/03/2024, quando o mesmo fora preso em flagrante pelas práticas delituosas já descritas. Nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Em que pese a alegações do Impetrante de que o Paciente possui estado de saúde debilitado, não restou evidenciado nos autos a inequívoca demonstração da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional ou estado real de debilidade, de modo a justificar a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justica: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA, PRESENÇA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, observa-se que

este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em decisão colegiada proferida em um dos oito "habeas corpus" e recurso em "Habeas corpus" manejados pelo paciente. Nesse aspecto, portanto, não merece conhecimento o recurso, por se tratar de mera reiteração. 2. Mesmo que assim não fosse, a prisão preventiva foi devidamente decretada pelo Tribunal de origem diante da gravidade concreta dos acontecimentos investigados, da reiteração do autor, bem como em face da obrigação de garantir a conveniência da instrução criminal e a execução da lei penal. 3. A concessão da substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos casos de enfermidade cinge-se aos casos em que o indivíduo esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave, sendo imperativa a comprovação de que o tratamento necessário não pode ser devidamente realizado no ambiente prisional. 4. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem quanto à possibilidade de satisfatório tratamento no ambiente carcerário demanda inviável dilação probatória no "writ". 5. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.6. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência. (AgRg no HC n. 857.066/MT, relatora Ministra , Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.) (grifo aditado) De igual maneira, no tocante à alegação de ser o responsável pelos cuidados de sua filha menor, o Impetrante não se desincumbiu de comprovar essa condição do Paciente, limitando-se a juntar uma declaração unilateral da mãe da criança, o que não é suficiente para concessão da benesse legal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA A FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA IMPRESCINDIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a impetração, quando não verificado constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar. 2. Hipótese em que se trata de feito complexo – com pluralidade de réus (16, representados por procuradores distintos) e diversidade de condutas delitivas (integrar organização criminosa armada e uso de documento falso, por cinco vezes) – e inexiste culpa do Judiciário na eventual mora processual, especialmente porque já realizada audiência de instrução, tendo ocorrido o interrogatório dos réus e o processo aguarda a realização de diligências. 3. Ademais, também não demonstrado o constrangimento quanto à pretensão de concessão de prisão domiciliar, porquanto não comprovada a imprescindibilidade do acusado aos cuidados dos filhos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 878.990/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 6/5/2024.) (original sem grifo) Desse modo, indefiro o pedido de concessão do benefício da prisão domiciliar. Por fim, verifica-se que as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública, visto que o risco à ordem pública está diretamente ligado ao direito de locomoção do Paciente, afigurando-se irrelevante, no caso vertente, eventuais condições subjetivas favoráveis. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E

DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, de setembro de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça